HABEAS CORPUS Nº 515.174 - SP (2019/0167411-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANILO DANTAS LEONE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DANILO DANTAS LEONE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2119198-36.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 180 *caput* do Código Penal (receptação).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu liminarmente a ordem em acórdão assim ementado (fl. 60):

> *HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE FOI FIXADO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO PARA DESCONTO DA REPRIMENDA AFLITIVA, O QUAL PRETENDE VER ALTERADO PARA O ABERTO.*
>
> *CONDENAÇÃO ESTRIBADA NOS TERMOS DO ART. 180, CAPUT, DO CP.*
>
> *CASO EM QUE A ARGUMENTAÇÃO AVENTADA EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ARTIGO 248, DO RITJ.*

No presente *mandamus*, pretende o impetrante, em sede liminar e no mérito a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Brevemente relatado, decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual

constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, inclusive com cópia da sentença condenatória e chave de acesso ao andamento da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator